



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000483-20.2019.5.10.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2019

Valor da causa: \$15,589.46

Partes:

RECLAMANTE: MARCELO PIRES MACHADO

ADVOGADO: ENILDE NERES MARTINS

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIN

RECLAMADO: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS

RECLAMADO: SOBERANA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

RECLAMADO: IRENALDO PEREIRA LIMA

RECLAMADO: SONEIDE BATISTA LIMA

RECLAMADO: EDUARDO BATISTA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

TERCEIRO INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA - CAMPUS ESTRUTURAL

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0000483-20.2019.5.10.0015
RECLAMANTE: MARCELO PIRES MACHADO
RECLAMADO: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, SOBERANA
SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA, IRENALDO PEREIRA LIMA,
SONEIDE BATISTA LIMA, EDUARDO BATISTA LIMA

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a), ROSANA DE ALMEIDA, em 31 de agosto de 2020.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada peticiona aos autos (id-0d8fb79), alegando excesso de execução, violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e requerendo a revogação do mandado de penhora de créditos junto ao TCDF.

Primeiramente, esclareço que se encontram inseridos na tabela unificada todos os processos que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, sendo em sua maioria de acordos vencidos e não pagos. **Em todos os processos de acordos inadimplidos foi dado vista à reclamada para manifestar-se acerca das alegações de descumprimento, bem como das homologações dos cálculos e respectivas cominações das multas.** Existem apenas 4 processos com audiência designada os quais foram inseridos os valores dado às causa.

Com relação aos processos que estão pendentes em grau de recurso no TRT, todos já estão com trânsito em julgado em relação à 1a. reclamada (Soberana Segurança e Vigilância Ltda), vez que esta não apresentou Recurso Ordinário no prazo legal. Restando portanto, apenas apreciação do recurso interposto pela União (2a. reclamada) sob o aspecto da condenação subsidiária.

Assim, considerando que o valor inserido na planilha unificada, com relação a estes processos, foi o arbitrado à causa, verificada a irresignação da 1a.

reclamada (Soberana Segurança e Vigilância Ltda), fica determinada sua intimação para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente os cálculos de liquidação, sob pena de designação de perícia contábil às suas expensas.

Determino que, na elaboração da conta, seja utilizado, preferencialmente, o sistema PJe-Calc Cidadão, neste caso, o executado deverá juntar o PDF do cálculo no processo e encaminhar o arquivo do cálculo exportado, no formato.pjc, para o e-mail svt22.brasilia@trt10.jus.br.

Na impossibilidade de apresentação pelo sistema PJe-Calc Cidadão, que o resumo de cálculo observe obrigatoriamente o modelo constante do Anexo Único da Recomendação SECOR/TRT nº 4/2018 e seja acompanhado do detalhamento dos parâmetros de apuração.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Dito isto, não há que se falar em violação dos princípios de ampla defesa e contraditório e nulidade de atos, já que era de conhecimento da reclamada, a inadimplência dos acordos e a multa estipulada, bem como o valor arbitrado à causa, na ocasião da sentença dos processos com recurso apenas em face da 2a. reclamada (União Federal).

Com relação ao excesso de penhora, verifica-se que apenas houve a expedição de mandado de bloqueio de crédito perante terceiros, não existindo, até a presente data, nenhum repasse de valores nos autos por nenhum órgão intimado ao cumprimento.

Todavia, considerando o certificado pelo i. Oficial de Justiça (id-6a62b6d) de que o contrato com o TCDF somente entrará em vigor a partir de 16/09/2020 e o requerimento de revogação da penhora de crédito em relação ao TCDF e a iminência de ocorrência de possível distrato por àquele órgão e a empresa executada, o que dificultaria ainda mais, a execução e o pagamento dos créditos trabalhistas em curso nesta Vara, REVOGO, por ora, o mandado de penhora de crédito junto ao TCDF, não por vislumbrar excesso de penhora, mas com o objetivo de permitir à reclamada dar continuidade a sua atividade empresarial, através da qual se espera alcance a quitação dos débitos trabalhistas pendentes.

Expeça-se mandado desconstituição da penhora de crédito junto ao TCDF.

PUBLIQUE-SE para ciência das partes.

BRASILIA/DF, 01 de setembro de 2020.

GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS - Juntado em: 01/09/2020 11:12:30 - c6cc076
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20083117535880200000023342675?instancia=1>
Número do processo: 0000483-20.2019.5.10.0015
Número do documento: 20083117535880200000023342675